



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.872 - PE (2007/0188202-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUNA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.

2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.872 - PE (2007/0188202-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Luna Incorporações LTDA interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 789/814, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que deu parcial provimento a ambos os recursos especiais interpostos pelas partes.

Alega a agravante que a decisão não poderia ter majorado o valor fixado a título de indenização por dano moral face às disposições do verbete n. 7, da Súmula desta Corte, ao que cita precedentes que entende corroborarem sua tese.

Afirma que não fez pedido para que se reduzisse a pensão fixada para a metade do salário mínimo após a data em que a vítima fatal completaria 25 (vinte e cinco) anos, mas para um terço daquele valor, por ser metade de dois terços.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.872 - PE (2007/0188202-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com parcial razão a recorrente.

A questão é de indenização em razão da morte de filho ocorrida por ocasião de desabamento de obra pertencente à recorrente, na qual trabalhava o falecido.

O Tribunal local fixou a reparação por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em novembro de 2005, equivalente, à época, a aproximadamente 170 (cento e setenta) salários mínimos, fixados estes pela Lei 11.164/2005 em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Igualmente, condenou a agravante ao pensionamento da autora em um salário mínimo até a data em que vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, quando deverá ser "reduzido para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até a idade em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos" (e-stj fl. 529).

A decisão agravada majorou a reparação pelo abalo moral para o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, o que encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, não esbarrando o acerto no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula desta Corte. Aliás, há julgado desta Casa no qual a indenização foi fixada naquele montante para cada um dos pais do falecido. A saber:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do quantum indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da equidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente.

2. Ante as peculiaridades da espécie, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima do acidente laboral, denota equidade e moderação, não implicando em enriquecimento sem causa.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 09/04/2007, p. 254)

Não se mostra, portanto, desarrazoado o *quantum* arbitrado na decisão agravada a título de reparação pela perda do filho à sua genitora.

Quanto à pensão, os julgados mais recentes desta Corte assertam que a morte de filho de cujos genitores dependiam economicamente deve ser o equivalente a dois terços de seus ganhos até a idade em que completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir de então, quando se presume que constituiria família, de apenas um terço daquele valor. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A pensão arbitrada deve ser de 2/3 dos vencimentos percebidos pela vítima até a data em que completaria 25 anos e reduzida para 1/3 a partir de então até a data em que completaria 65 anos.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no REsp 891.422/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FATAL. MORTE DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO DEVIDO. PERÍODO. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL NECESSÁRIO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FUTURAS. ORIENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL DA 2ª SEÇÃO.

I. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor em acidente automobilístico, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a longevidade provável do falecido, segundo tabela da previdência social, baseada nos cálculos do IBGE, se a tanto sobreviver a recorrente.

II. Há necessidade de constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações futuras do pensionamento, consoante a orientação jurisprudencial uniformizada na 2ª Seção do STJ é no sentido da exigência de tal garantia (REsp n. 302.304-RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.09.2002).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1082663/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

No que toca ao primeiro requerimento, já o obtivera a recorrente, haja vista que a decisão combatida reduziu o "valor do pensionamento para o equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que a vítima completasse 25 (vinte e cinco) anos de idade" (e-stj fl. 791).

Após aquela data, todavia, fixou a indenização no "equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos salário mínimo", ao fundamento de que o pedido aí se limitava.

No recurso, entretanto, há pedido para que se fixe "a pensão em 2/3 do salário mínimo, até a idade em que a vítima completasse 25 anos, reduzido-a [sic] pela metade até a data em que o falecido por estimativa, atingisse 65 anos, ou ocorresse o falecimento dos recorridos" (e-stj fl. 560).

A meu sentir, o pedido, aliado ao precedente citado no recurso especial, à fl. 557 (REsp 388.300/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ: 25.11.2002), demonstra que a pretensão é a de redução da pensão a metade de dois terços, o que equivale a um terço.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental somente para determinar que a pensão devida à autora, a partir da data em que seu filho completaria 25 (vinte e cinco) anos, seja o equivalente a um terço do salário mínimo, mantida, no mais, a decisão agravada. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0188202-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 976.872 / PE**

Número Origem: 00809530

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUNA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUNA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.